

por um regulamento ou provimento da autoridade, posteriormente à promulgação da norma em branco.

As normas que impõem multas no caso de transgressão de obrigações acessórias genericamente consideradas, como no caso do artigo 76, § 1.º (com a redação da Lei n.º 10.083/68), são normas penais das chamadas imperfeitas: contêm a sanção, estando o preceito determinado nos dispositivos que mandam fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Como ficou demonstrado, o contribuinte do ICM tem obrigação legal de prestar aos representantes do Fisco os esclarecimentos que aqueles lhe peça, relacionados com o mesmo imposto. No caso em exame, em lugar do decreto, o pedido poderia ter resultado de ato normativo ou de solicitação individual a cada contribuinte; em qualquer caso, o Fisco estaria agindo dentro da lei. Descumprida pelo contribuinte a obrigação, ainda que tivesse sido feita por simples notificação fiscal, seria inquestionável a validade da multa que fosse aplicada com base no artigo 158, inciso XXXVIII, do Regulamento do ICM: «falta de entrega de declaração, destinada à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM... — multa equivalente a 1% do valor das operações realizadas no respectivo período. A multa não será inferior a Cr\$ 200,00 ou superior a Cr\$ 10.000,00».

Do exposto resulta que o preceito em causa está contido no artigo 65 da Lei n.º 9.590/66 (reproduzido no artigo 110 do Regulamento); e, por seu turno, a sanção que completa a norma penal está contida no já mencionado artigo 76, § 1.º, da mesma lei. Se o Fisco podia exigir dos contribuintes a apresentação das declarações, até mesmo por ato normativo ou pedido individual, é irrelevante que o tenha feito através de decreto. O preceito da norma penal preexistia à infração de que cuida o processo; a sanção era-lhe também anterior.

A segunda indagação acima feita fica respondida de forma afirmativa: é possível a imposição de penalidade com base no dispositivo genérico do artigo 76, § 1.º, já citado, uma vez que a sanção nele prevista consta da mesma lei que contém o preceito genérico (artigo 65 da Lei n.º 9.590/66) em que se apóia a exigência fiscal, apenas explicitada pelo Decreto n.º 52.820/71. Esta resposta abrange a que deveria ser dada à primeira pergunta. O Decreto em questão não criou penalidade, mas apenas particularizou preceito que constava, genericamente formulado, em dispositivo legal anterior (artigo 65 da Lei n.º 9.590/66).

Não há, no caso do processo, segundo entendo, retroatividade de lei penal, nem imposição de penalidade sem base legal. Embora os atos praticados pelo contribuinte e reclamados pelo Fisco correspondessem, efetivamente, ao período entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro de 1970, a infração é, evidentemente, posterior. É ela representada pela omissão do mesmo contribuinte, que deixou de apresentar a declaração exigida pelo Regulamento. Antes dessa omissão ter-se verificado já se encontrava expressamente explicitada, no artigo 158, inciso XXXVIII, do Regulamento do ICM, a penalidade aplicável a essa falta; pouco importa, assim, que as informações se referissem a período anterior.

O auto é procedente e a multa aplicada está dosada de acordo com a lei. Tratando-se, porém, de infração praticada sem dolo ou má-fé, e considerando as divergências de interpretação que levaram vários contribuintes a deixar de entregar em tempo hábil as declarações relativas à participação dos Municípios na arrecadação do ICM, com apoio no artigo 194-A do Regulamento em vigor, voto pela redução da multa em 50%; fica ela, assim, fixada em Cr\$ 2.859,50.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1974.

a) Jayme Alípio de Barros, Relator.

**RESUMO DA DECISÃO:** Negado provimento ao recurso. Reduzida a multa para Cr\$ 2.859,50, com base no artigo 194-A do RICM, na redação dada pelo Decreto n.º 4.578/74. Decisão unânime. Processo DRT-1 n.º 60.207/72.

## EMENTÁRIO

### CÂMARAS REUNIDAS

**24 — TAXA DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL — AGREGAÇÃO AO PREÇO DE VENDA DO AÇÚCAR — EXIGÊNCIA FISCAL DO TRIBUTO, JULGADO INDEVIDO PELO STF.**

O mandado de segurança impetrado pela recorrente, juntamente com várias outras usinas açucareiras, pre-

cisamente a propósito destas cobranças intentadas pela Fazenda do Estado, veio, finalmente, a ser concedido, na derradeira instância judicial, com o provimento do recurso extraordinário n.º 68.969, através de julgado unânime de sua C. Segunda Turma. Em assim sendo, a matéria debatida neste processo já é «res judicata», de vez que reconhecida e declarada pela mais alta Corte do Poder Judiciário a ilegalidade da presente cobrança.

Pedido de revisão de julgado, interposto pela parte, não conhecido, por tratar-se de matéria «res judicata». Prejudicada a discussão administrativa da matéria, determinando-se o arquivamento do processo. Proc. DRT-7 n.º 2200/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22-1-75. Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

**25 — ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO — OBRIGAÇÃO PREVISTA NO DECRETO N.º 52.486/70 — REFORMA DA DECISÃO REVISANDA — RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Não há dúvida de que o Decreto n.º 52.486/70 emana como norma regulamentadora do § 3.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei federal n.º 380/68, para a efetivação da sistemática que estabelece a apuração das operações tributáveis visando à participação dos municípios nas respectivas arrecadações. E nem poderia ser diferente. Talvez, até que nem mesmo um decreto para isso se tornasse necessário, quando a própria autoridade fazendária, por ato normativo, pudesse estabelecer as condições formais ao cumprimento da regra que vem firmada no mencionado Decreto-lei. De se ver que a multa prevista no Decreto n.º 52.486/70 encontra amparo na norma de penalização firmada no artigo 76, da Lei n.º 9.590/66. Sua aplicação é, portanto, «ex lege».

Pedido de revisão de julgado, interposto pela TIT-13, conhecido e, no mérito, provido integralmente, restabelecendo-se a decisão de primeira instância, quanto à infração descrita, que impôs a multa de Cr\$ 200,00. Proc. DRT-1 n.º 35353/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 27-1-75. Rel. Jamil Zantut.

### CÂMARAS JULGADORAS

**314 — LUCRO BRUTO — INCLUSÃO, PELO FISCO, DE RETIRADA A TÍTULO DE «PRO LABORE» — DE-CORRENTE DIFERENÇA EM LEVANTAMENTO ECONÓMICO — MANUTENÇÃO.**

Informa o Fisco que o estabelecimento não possuía escrita contábil e que, em face da baixa lucratividade apresentada, acrescentou uma retirada a apenas um dos sócios. Não se trata, «in casu», de simples arbitramento. A inclusão de retirada, a título de «pro labore», na base de um salário-mínimo ao mês, tem sido tradicionalmente aceita por este Tribunal, por representar (conforme o próprio critério o indica), o mínimo de retribuição possível à prática de atos de comércio.

Decisão unânime de 13-1-75, negando provimento ao recurso — 3.ª Câmara — Rel. Fernando José Labre de França. Proc. DRT-8 n.º 310/74.

**315 — TRANSFERÊNCIAS INTERNAS — UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INADEQUADA — INALTERABILIDADE DO «QUANTUM» DE IMPOSTO A PAGAR, COMO UM TODO, PELA EMPRESA — EXIGÊNCIA FISCAL EXCLUÍDA.**

As normas relativas à base de cálculo do ICM nas transferências de mercadorias só devem ser aplicadas com rigor nas operações interestaduais. Nas internas, aquele rigor pode ser abrandado. Nas transferências internas, o imposto debitado pelo estabelecimento remetente é creditado pelo estabelecimento recebedor, via de regra, no mesmo período. Assim, a importância que onera o «quantum» de imposto a pagar pelo remetente é abatida na apuração do imposto a ser pago pelo estabelecimento destinatário, havendo, pois, uma compensação interna na própria empresa. Se o estabelecimento remetente utilizar base de cálculo inferior à normal, debitar-se-á de importância menor. Mas o estabelecimento destinatário também se creditará de importância menor, não se alterando, portanto, o montante do imposto que a empresa, como um todo, deverá pagar no período considerado.

Decisão unânime de 23-9-74, provendo o recurso quanto à infração inquinada — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva. Proc. DRT-1 n.º 2795/70.